



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335429**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056190-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANDERSON ANDRADE VIEIRA, é agravado ANTONIO FAITANINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que declarará, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38122

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056190-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RAUL MARCIO SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE: ANDERSON ANDRADE VIEIRA

AGRAVADO: ANTONIO FAITANINI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a penhora sobre parte dos vencimentos do executado. Possibilidade de aplicação de medidas excepcionais (artigo 139, IV, do CPC). "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG). Não tendo sido localizados outros bens efetivamente idôneos à garantia da execução, é possível que a constrição recaia sobre o percentual a ser aplicado sobre os valores recebidos pelo executado de seus dois benefícios previdenciários, o que permitirá a amortização mensal da dívida até sua integral satisfação. Constrição do percentual de 10% que se afigura adequado e proporcional. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado.

A agravante/exequente sustenta, em resumo, que a impenhorabilidade de vencimentos deve ser mitigada consoante entendimento emanado do Colendo STJ,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contanto que respeitada a dignidade do devedor e sua família, sendo que o agravado teria vencimentos mensais superiores ao que declara, o que lhe possibilita fazer empréstimos familiares de alta monta, o que permite a constrição de quota parte para efetividade da execução. Pede o provimento para penhora de 10%.

O recurso foi processado (fls. 38), com contraminuta pelo agravado (fls. 41/46).

É a síntese do necessário.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo das ações de anulação e imissão na posse, para cobrança de honorários advocatícios, custas processuais e alugueres (fls. 27 - autos de origem).

Ocorre que a execução teve início em abril de 2022 e não houve a satisfação do crédito, que atualmente supera 60 mil reais, efetivando o agravante pedido de penhora de 10% sobre os rendimentos do executado de forma justificada, visto que já foram realizadas inúmeras diligências para garantia da execução, sem sucesso.

Respeitado entendimento em contrário, cediço que as medidas executivas fundadas no artigo 139, IV, do CPC, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico.

E só devem ser utilizadas após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária, como é o caso dos autos.

E segundo entendimento jurisprudencial recentemente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

No presente caso, a penhora pretendida é medida excepcional que se justifica, pois, não localizados outros bens idôneos à garantia da execução, nada impede que a constrição recaia sobre seus rendimentos mensais.

Até porque, os agravantes trouxeram prova de que o executado possui duas aposentadorias, e efetuou empréstimos a familiares de R\$110.000,00 para o irmão e R\$60.000,00 para sua companheira, o que denota reserva de valores razoáveis e incompatíveis com os vencimentos declarados.

Além do que, instado a se manifestar no presente recurso, se limitou à apresentação de contraminuta genérica, sem demonstrar documentalmente que sobrevive dos benefícios previdenciários, com consumo da totalidade dos valores ao longo do mês, sem outros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimentos.

Assim, entendo possível a penhora do percentual de 10%, a incidir sobre seus benefícios previdenciários, até quitação da dívida.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso do agravante.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056190-75.2025.8.26.0000.

Agravante: **Anderson Andrade Vieira.**

Agravada: **Antonio Faitanini.**

Comarca: Santos.

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator sorteado: **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### V O T O Nº. 13571

1. Adotado o relatório do eminente relator, Des. **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**, faço a presente declaração por 3 (três) razões: **(i)** a possibilidade de penhora de salário está restrita à verba de natureza alimentar; **(ii)** os valores executados no título judicial não se equiparam à verba alimentar para efeito de penhora de salário; e **(iii)** a hipótese dos autos não se insere nas circunstâncias de mitigação definidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais a presença de abuso e má-fé do devedor, que não foram comprovadas no caso concreto:

A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardadas em papel-moeda, *ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.* (g.n.) <sup>1</sup>

2. Ademais, dispõe o art. 833 do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas

---

<sup>1</sup> STJ, REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/6/2016.

que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;**

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (g.n.).

A clareza das regras previstas no art. 833, IV e X, do CPC, dispensa interpretação, de modo que não é possível sua mitigação para, em determinadas circunstâncias, admitir exceção à impenhorabilidade contemplada nos referidos dispositivos legais, sobretudo porque o próprio legislador cuidou de prever exceção às regras que criou, prevendo no § 1º. do art. 833 as hipóteses taxativas de exceção à impenhorabilidade. É exatamente por isso que já se decidiu:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA QUE INCIDIU SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DA FILHA DOS DEVEDORES. PRETENDIDA A LIBERAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INCONFORMISMO MANIFESTADO. DESCABIMENTO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA DA EMBARGANTE EM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC. MOVIMENTAÇÃO QUE NÃO LHE RETIRA A PROTEÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA. Decisão que acolheu em parte a impugnação dos executados/agravantes, deferindo o desbloqueio de parte do valor penhorado, permanecendo a penhora sobre o restante. Inconformismo dos executados, que alegam que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, não podendo ser penhorados. Impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Inteligência do artigo art. 833, inc. X, do CPC Impenhorabilidade que não pode ser relativizada. Valores bloqueados inferiores a 40 salários-mínimos - Decisão reformada, para afastar a constrição RECURSO PROVIDO.<sup>3</sup>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Penhora Decisão que liberou valores bloqueados do executado porquanto oriundos de conta-poupança com valor inferior a 40 salários- mínimos Insurgência do exequente Previsão legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X do CPC com indicação expressa de exceções a impenhorabilidade no §2º Ausência de demonstração da alegação de fraude a execução Recurso desprovido.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 1000498-91.2020.8.26.0127; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2020.

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117739-28.2021.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021.

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2023337-52.2021.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2021.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade* do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (g.n.)<sup>5</sup>

Não se nega a possibilidade de interpretação das regras previstas no art. 833 à luz da Constituição Federal para, em determinadas situações, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitir exceção à regra da impenhorabilidade, pois, em princípio, o patrimônio da pessoa é formado com a acumulação de sobra de seu salário.

Acontece, porém, que, nesse caso, ter-se-ia que ser realizada uma interpretação conforme a Constituição Federal, que, por implicar claro controle de constitucionalidade, exige observância da cláusula de reserva plenário. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação

---

<sup>5</sup> AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019.

do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.<sup>6</sup>

De resto, é cediço que o crédito oriundo de ações de anulação e imissão na posse, para cobrança de honorários advocatícios, custas processuais e aluguéis, não se equipara às circunstâncias que excepcionam a impenhorabilidade, não se podendo, portanto, efetivar a penhora de 10% dos valores recebidos pelo executado de seus dois benefícios previdenciários.

3. Ante o exposto, *meu voto negava provimento ao recurso.*

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**2º JUIZ**

---

<sup>6</sup> Reclamação nº. 14.872-DF, rel. Min. GILMAR MENDES, julgada em 31.05.2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante         | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES | 2A3D4279    |
| 6           | 10        | Declarações de Votos | ADEMIR MODESTO DE SOUZA   | 2A45A203    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2056190-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.